

**CESED - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO  
UNIFACISA – CENTRO UNIVERSITÁRIO  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**EVERTON MIRELES SANTOS DE FARIAS**

**SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL:** Uma análise frente a EIRELI

**CAMPINA GRANDE-PB**

**2021**

EVERTON MIRELES SANTOS DE FARIAS

**SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL:** Uma análise frente a EIRELI

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo Científico – apresentado como pré-requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito pela UniFacisa – Centro Universitário.  
Área de Concentração: Direito Empresarial.  
Orientador: Profº da UniFacisa Floriano de Paula Mendes Brito Junior, Dr.

CAMPINA GRANDE

2021

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo Científico – SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL: uma análise frente a EIRELI, apresentador por Everton Mireles Santos de Farias como parte dos requisitos para obtenção do título de Bacharel em Direito, outorgado pela UniFacisa – Centro Universitário.

APROVADO EM \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA:

---

Prof.º da UniFacisa, Floriano de Paula Mendes Brito Junior, Dr.

Orientador

---

Prof.º da UniFacisa, Nome Completo do Segundo Membro, Titulação.

---

Prof.º da UniFacisa, Nome Completo do Segundo Membro, Titulação.

## **SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL: Uma análise frente à EIRELI**

Everton Mireles Santos de Farias \*

Floriano de Paulo Mendes Brito Junior \*\*

### **RESUMO**

O artigo tem como objetivo uma análise da Sociedade Limitada Unipessoal, a qual se inseriu no ordenamento jurídico brasileiro mediante a Medida Provisória de 881 de 2019 sendo esta convertida em lei nº 13.874 de 20 de setembro de 2019. Trata-se de um estudo acerca das características da Sociedade Limitada Unipessoal, bem como todo procedimento que envolve essa nova modalidade de sociedade, tendo em vista sua efetividade no âmbito empresarial. O artigo se classifica como estudo exploratório, e através do conteúdo trazido busca proporcionar maior conhecimento referente ao tema abordado, sendo realizada uma revisão bibliográfica expondo uma breve evolução histórica do Direito Empresarial, enfatizando o conceito de empresário, bem como distinguindo o empresário individual, abordando a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), tendo em vista que não se enquadra como uma modalidade de sociedade empresaria, porém se assemelha juridicamente. Desse modo, a Medida Provisória 881/2019 nos trouxe a sociedade limitada unipessoal acrescendo dois novos parágrafos ao Código Civil em seu artigo 1.052 em que de fato possibilita ao empresário abrir uma empresa sem sócios, sendo mais vantajosa inclusive pelo fato de tornar o patrimônio particular do empresário totalmente protegido, bem como não haver a necessidade de alocar um capital mínimo pré-estabelecido para a constituição de sua empresa.

**Palavras-Chave:** Direito societário; Sociedade limitada; Medida Provisória 881/2019; Sociedade limitada unipessoal.

### **ABSTRACT**

---

\*\* Graduando do Curso Superior de Direito. Endereço eletrônico: evertonmireles@gmail.com

\*\* Professor Orientador, Graduado em Direito, pela Universidade Estadual da Paraíba – UEPB, Doutor em Ciências Jurídicas Sociais pela Universidad del Museo Social Argentino – UMSA. Docente do Curso Superior de Direito da disciplina de Direito do Consumidor da UNIFACISA. Endereço eletrônico: floriano.junior@maisunifacisa.com.br

The article aims to analyze the Sociedade Limitada Unipessoal, which entered the Brazilian legal system through the Provisional Measure of 881 of 2019, which was converted into Law No. 13.874 of September 20, 2019. characteristics of Sociedade Limitada Unipessoal, as well as every procedure that involves this new type of company, in view of its effectiveness in the business sphere. The article is classified as an exploratory study, and through the content brought, it seeks to provide greater knowledge regarding the topic addressed, with a bibliographical review exposing a brief historical evolution of Business Law, emphasizing the concept of entrepreneur, as well as distinguishing the individual entrepreneur, addressing the Individual Limited Liability Company (EIRELI), considering that it does not fit as a type of business partnership, but is legally similar. Thus, Provisional Measure 881/2019 brought us the sole proprietorship, adding two new paragraphs to the Civil Code in its article 1.052, in which it actually allows the entrepreneur to open a company without partners, being more advantageous even because it makes the property private of the fully protected entrepreneur, as well as not having the need to allocate a pre-established minimum capital for the constitution of his company.

Keywords: Corporate Law; Limited society; Provisional Measure 881/2019; Sole proprietorship.

## 1 INTRODUÇÃO

O tema abordado é uma das novidades que surgiu em nosso ordenamento jurídico de acordo com a evolução e inovação que ocorre com o passar dos anos. Como necessitamos realizar mudanças corriqueiras em buscar de evoluir e acompanhar a sociedade, o ramo do Direito Empresarial recebeu uma inovação legislativa no que tange as modalidades de sociedades. O projeto que tratava de Sociedade Limitada Unipessoal surgiu em nosso ordenamento jurídico no ano de 2013 no qual foi apresentado pelo “Projeto de lei 6.698/2013” porém não obtendo êxito durante o período proposto.

Desde então, os idealizadores do projeto supracitado não desistiram e buscaram mais uma vez colocar em pauta a discussão que relaciona a liberdade econômica, juntamente com a Medida provisória 881/2019 (MP 881) conhecida como MP da Liberdade Econômica. Diante da constância em busca de medidas de desburocratização e simplificação de processos para empresas e empreendedores, a Medida Provisória da Liberdade econômica se tornou lei no

dia 20 de setembro de 2019 sancionada por Jair Messias Bolsonaro e aprovado pelo Senado Federal em 21 de agosto de 2019, dando origem a lei nº 13.874/2019, regulamentando assim entre outras inovações trazidas, um novo formato de empresa regido no país.

Diante dessa novidade, a Sociedade Limitada Unipessoal que será explorada no decorrer do contexto, vislumbra a possibilidade de iniciar uma atividade empresarial sem sócios com um grande diferencial; ter o patrimônio particular protegido em virtude da responsabilidade limitada e além disso sem a necessidade de alocar um capital mínimo pré-definido como previsto na Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI).

Desse modo, no decorrer do contexto serão delineadas as características da Sociedade Limitada Unipessoal, bem como todo o procedimento que engloba esse novo tipo de modalidade societária no Brasil, tendo em vista a liberdade que proporcionou assim como a agilidade ao empreendedor trazidos em virtude dessa criação, que de certa forma irá beneficiar o empresário que estiver disposto a aproveitar o máximo das características contidas neste modelo de sociedade.

Além disso, será abordado uma sucinta evolução histórica do Direito Empresarial que percorreu até a contemporaneidade na norma jurídica, dando ênfase ao conceito de empresário, a modalidade de empresário individual e EIRELI, bem como citando a sociedade limitada e a sociedade limitada unipessoal com a nova feição trazida pela lei 13.874/2019, tratando da natureza jurídica do ato constitutivo de forma analítica-descritiva, realizando um comparativo acerca da utilização do novo modelo de sociedade empresarial com a existente denominada Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), expondo as razões de sua propositura.

Desse modo, com o advento da lei 13.874/2019, será analisado o incremento dos dois parágrafos único acrescido no artigo 1.052 do Código Civil a que se refere o tema abordado, em busca de uma conclusão satisfatória com a inovação que veio para desburocratizar, progredir e impulsionar a economia e o ramo empresarial, vislumbrando a intenção do legislador perante esta norma.

## **2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DIREITO EMPRESARIAL**

Desde os primórdios, na idade antiga o comércio passou a ser uma atividade legítima para aquisição, conservação, acumulação e multiplicação de riquezas com os fenícios antecedendo o Direito Comercial. As relações comerciais antigas de certa forma eram regidas diante dos costumes de cada povo, havendo possíveis codificações em meio ao comércio,

porém não enfatizando o direito comercial propriamente dito conforme os estudos de (SANTA CRUZ, 2020).

No mesmo sentido, Venosa (2020) argumenta que na Idade Média as Corporações de Ofício, poderosas entidades burguesas era quem ditavam as regras para a regulamentação dessas relações econômicas e das profissões em geral. Cada Corporação tinha suas regras próprias destinadas a disciplinar as relações entre seus membros. Diante disso, vislumbra um direito comercial consuetudinário, porém estatutário, fundado nos usos e costumes de cada corporação.

De acordo com o doutrinador Tomazette (2016), uma das referências utilizadas para a elaboração deste artigo, em sua obra há conhecimento em que cerca do ano de 2083 a.C., durante a promulgação do Código de Manu na Índia e o Código de Hamurabi da Babilônia, deu-se início ao surgimento das primeiras normas para regular a atividade comercial, sendo o ponta pé da codificação mercantil.

Com a expansão do capitalismo, em virtude da migração populacional do campo para a cidade, a sociedade veio se desenvolvendo originando grandes centros e edificando as cidades medievais, diante disso durante a idade média o comércio foi progredindo dando abertura à normatização mercantil.

A desorganização do Estado medieval fez com que os comerciantes se unissem para exercitarem mais eficazmente a autodefesa. Era preciso se unir para ter alguma força (o poder econômico e militar de tais corporações era tão grande de que foi capaz de operar a transição do regime feudal para o regime das monarquias absolutas). (TOMAZETTE, 2016, p. 6).

O direito comercial se caracterizou como um direito corporativista, em que ainda de acordo com o autor citado, as relações empresariais fluíam entre os próprios mercadores, ou seja, as normas existentes na época se aplicavam apenas aos seus membros, sendo um direito próprio dos comerciantes.

Em decorrência da evolução constante com o crescimento mercantil e a movimentação econômica, bem como as relações comerciais entre si, a necessidade de regular e intensificar as normas comerciais precisou ser expandida para aqueles que não faziam parte do comércio, dando seguimento com a estruturação das leis e costumes, assim como evoluindo da esfera empresarial para as demais classes, não se restringindo apenas aos grupos corporativista

Em decorrência dos fatos, as normas referente ao comércio passaram a ser aplicadas aos fatos e não mais as pessoas, surgindo então a nomenclatura de objetivação do direito comercial. Após a publicação do código comercial francês, corroborou a segunda fase do direito empresarial sendo esta instituído pelo regente Napoleão Bonaparte em 1808, período

em que ocorre a fragmentação do direito comercial com o direito civil, como aborda (TOMAZETTE, 2016)

Destaca ainda Tomazette (op. cit.) que o Direito comercial no Brasil tiveram como norteadores para aplicação das normas as Ordenações Filipinas, Manuelinas ou Afonsinas pelo fato de não haver um corpo normativo bem estruturado para o desenvolvimento do direito comercial referente a época. Com o decorrer dos anos, no segundo reinado em 1850 ocorreu a promulgação do Código Comercial, regulamentando assim as atividades mercantis do comércio nacional, bem como internacional.

Ainda assim, na mesma linha o doutrinador MAMEDE (2020) aborda que no Brasil foi editado, em 1850, a lei 556, criando o Código Comercial Brasileiro e, assim, adotando a Teoria dos Atos de Comércio nos moldes do Código Comercial francês. Diante disso, foi estabelecido no Direito Brasileiro uma dicotomia no Direito Privado, entre Direito Civil e Direito Comercial. Como consequência, o progresso para os comerciantes brasileiros se desenvolveu diante da edição do Código Comercial, em 1850, bem como a constituição de um Tribunal do Comércio, composto por magistrados togados (bacharéis em Direito) e por comerciantes, com existência entre 1850 e 1875.

Com esse entendimento perante o contexto histórico, entende-se que o Direito Civil foi basicamente regido até o período de 1917, pelas Ordenações Filipinas do Reino de Portugal citada anteriormente por Marlon Tomazette, e modificada no período de 1600, sendo esta já sido revogada na Europa, diante da edição do Código Civil português no ano de 1868.

Como já de se esperar, a evolução comercial seguiu em crescimento alavancando o comércio e desenvolvendo a produção das atividades em larga escala pós revolução industrial, originando atividades econômicas distintas produzidas por grupos diversos, no qual posteriormente passaram a compreender as atividades empresariais como um direito das empresas, visando a proteção das relações econômicas empresariais.

Com a instituição da lei nº 10.406 em 10 de janeiro de 2002, iniciou-se a Nova Codificação Civil em que ocasionou o rompimento com a ideia de atos de comércio sob a égide de um regime jurídico próprio e diferenciado quanto a sua aplicação para outras atividades econômicas, extinguindo a figura do comerciante, surgindo assim a ideia de empresário, enfatizando a sociedade empresária e não mais a sociedade comercial como menciona (TOMAZETTE 2016).

Portanto, o Direito Comercial veio para regular as atividades profissionais dos comerciantes, tendo sua origem desde a Idade Média. Em decorrência da evolução comercial, usufruíram do comércio marítimo no Mediterrâneo, privilegiando as cidades que possuíam

costa marítima e transformando em importantes centros comerciais. Sendo assim, os feudais migraram para as cidades, dando aos servos condições de meeiros, no qual dividiam a produção do campo com o antigo senhor feudal.

### **3 CONCEITO DE EMPRESARIO**

De acordo com o ordenamento jurídico vigente, o Código Civil de 2002 não definiu de fato o que se configura empresa, porém, em seu artigo 966 dispõe o conceito de empresário de forma comprehensível no que se define a seguir:

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Compreende-se então que empresário se configura como aquele que gerencia os meios de produção para com que suas atividades estejam direcionadas à prestação de serviços ou fornecimento de produtos a terceiros de forma onerosa, gerando lucro através dos recursos utilizados no exercício de suas atividades.

Diante de estudos e pesquisas quanto ao tema, é empresário portanto, a pessoa que empreende, isto é, que dá existência à empresa. (MAMEDE, 2020, p. 31).

Em decorrência da atividade econômica realizada pelo profissional de forma organizada, tendo como objeto um bem ou serviço produzido, a união dessas características enquadra determinadas atividades como um meio empresarial, ou seja, é ai onde surge a denominada empresa. Vale ressaltar que, o empresário poderá ser pessoa física ao empregar seu dinheiro e organizar a empresa de forma individual, ou pessoa jurídica, decorrente dos esforços de seus colaboradores.

Portanto, se faz importante abordar que é no exame do universo subjetivo do empresário que se apura o intuito mercantil, que constitui um dos elementos caracterizadores da empresa: a intenção de agir habitual e organizadamente, para obter vantagem econômica apropriável. No que tange a habitualidade diante do agir econômico, caracteriza a profissionalidade prevista na lei. Desse modo, aquele que apenas eventualmente se aventura em determinada iniciativa, ainda que o faça de forma organizada e visando à obtenção de lucro, não é empresário. (MAMEDE 2020)

Há de se ater à exceção contida na norma jurídica disposta no artigo 966 citado anteriormente, em seu parágrafo único do Código Civil de 2002, abrangendo as atividades intelectuais, de natureza científica, literária ou artística, como dispõe o ordenamento jurídico:

Art. 966 (...)

“Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento da empresa”. (BRASIL, 2002 [s.p.])

As atividades dispostas no parágrafo único mencionado acima são prestadas de forma pessoal, e por mais que essas atividades possuam auxiliar em sua produção ou até mesmo colaborador em seu efetivo exercício, gera um ato de confiança com o promissor que desenvolve e produz a atividade.

Portanto se faz necessário se ater ao conceito de empresário, que por sua vez, é quem exerce empresa de modo profissional. Assim, deve-se atentar para o uso correto da expressão empresa, não a confundindo com a sociedade empresária (pessoa jurídica cujo objeto social é o exercício de uma empresa, isto é, de uma atividade econômica organizada) como aborda (SANTA CRUZ, 2020).

#### **4 EMPRESÁRIO INDIVIDUAL E EIRELI**

Considera-se empresário individual a pessoa física que exerce a empresa em seu próprio nome, assumindo os possíveis riscos do exercício da atividade, sendo assim o próprio titular da atividade. Em decorrência da atividade, como toda pessoa natural, o empresário adquirirá direitos e deveres diante dos atos praticados.

As atividades econômicas exercidas individualmente não se limitará apenas aos pequenos negócios, portanto aquele que estiver prestes a exercer atividade econômica de forma organizada não necessita constituir uma sociedade empresária para realizar a atividade que almeja.

O empresário individual detém como titular da atividade, a própria pessoa física, tendo em vista que por mais que a pessoa possua um CNPJ diferenciando do seu cadastro de pessoa física, não se diverge ao que se refere pessoa física e empresário individual propriamente dito.

Sendo assim, o estudioso Rubens Requião elucida que “o empresário individual, na sua versão anterior à Lei nº 12.441/2011, é a própria pessoa física ou natural, respondendo seus bens pelas obrigações que assumiu, quer sejam civis, quer comerciais” (REQUIÃO, 2013, p. 112).

Ao se desenvolver como empresário individual, o patrimônio da pessoa natural se aglutina com o patrimônio da pessoa jurídica, tendo em vista que seu patrimônio está

totalmente desprotegido podendo responder judicialmente de forma ilimitada pelas dívidas e obrigações que venha a surgir.

Para que não haja a junção do patrimônio social com o patrimônio pessoal, a opção legal contida na norma jurídica é constituir uma sociedade, que será abordada posteriormente no decorrer deste artigo, cujo tipo preveja a limitação de responsabilidade entre as obrigações sociais e o patrimônio de sócios e administradores.

Portanto, referindo-se à proteção patrimonial, o empresário deverá optar pela sociedade em comandita simples, no qual protege apenas os sócios comanditários; sociedade limitada, sociedade anônima ou sociedade em comandita por ações protegendo somente os acionistas que não exercem atos de administração (MAMEDE 2020).

Esclarecendo da melhor forma possível, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça afirma que “o empresário individual é a pessoa física que exerce atividade empresária em seu próprio nome, respondendo com seu patrimônio pessoal pelos riscos da atividade” (Conflito de Competência 155.390/RS).

Para tentar driblar a inserção dos bens pessoais diante da constituição de uma empresa, ocorreu a proliferação de sociedades fictas, nas quais o empresário buscava uma outra pessoa natural apenas para a constituição de uma sociedade, para então obter a vantagem da limitação de responsabilidade (ISFER, 1996).

Nas oscilações da vida econômica hodierna, não raro acontece o fato do comerciante singular pretender beneficiar-se com a limitação dos riscos a que se expõe na prática mercantil. Para conseguir essa finalidade, delibera organizar uma sociedade (...) com o concurso de outras pessoas estranhas ao giro especulativo e que, a título de favor, concordam em figurar no ato de constituição, a fim de tornar possível o funcionamento do ente societário. Posteriormente, ainda se prontificam a assinar (documentação necessária) e a organização vai realizando o seu objetivo, acobertada por uma aparente legalidade. (BRUSCATO, p. 232)

Tempos depois, para preencher a lacuna legislativa que predominava e dava origem as sociedades fictas acima citada, sendo sociedades pluripessoais de fachada, sem o compartilhamento de capitais e esforços para promover a pessoa jurídica de modo a explorar um negócio rentável, instituiu-se a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada.

A lei 12.441/11 dispõe da legalidade da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), com o propósito de incentivar os empreendedores, e com o intuito de evitar e extinguir as sociedades fictas exercidas por uma única pessoa. Consequentemente, com a formalização da EIRELI, promoverá a proteção patrimonial durante o exercício da atividade desenvolvida, dando mais segurança a pessoa que exerce suas atividades, bem como

resguardando seu patrimônio pessoal já que o empresário individual responde de forma ilimitada.

A EIRELI possui como principal característica um único titular da totalidade do capital resguardado, havendo semelhança ao empresário individual, porém a diferenciação ocorre quanto a responsabilização da empresa, havendo limitação patrimonial quanto as suas obrigações previstas.

Outra característica contida na modalidade EIRELI se diz respeito ao capital social; a empresa deverá estar munido de um capital social mínimo alocado equivalente a 100 (cem) vezes o salário mínimo vigente no país, podendo ser declarado diante de bens disponíveis existentes.

Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. (BRASIL, 2002, [s.p.])

Além disso, cada pessoa natural só poderá formalizar uma única empresa individual de responsabilidade limitada, conforme o Código Civil de 2002 em seu artigo 980 – A, parágrafo segundo: “a pessoa natural que constituir empresa individual de responsabilidade limitada somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade” (BRASIL, 2002, [s.p.]); no entanto há possibilidade de ser sócia de uma ou mais sociedades contratuais ou estatutárias sem limitação de número.

Na norma disponibiliza a permissão para com que a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada resulte da concentração das quotas de outra modalidade societária num único sócio, sendo esta independentemente das razões que motivaram a referida concentração, tendo como base o artigo 980 – A, parágrafo terceiro disposto a seguir:

Art. 980 A – (...)

§ 3º A empresa individual de responsabilidade limitada também poderá resultar da concentração das quotas de outra modalidade societária num único sócio, independentemente das razões que motivaram tal concentração. (BRASIL, 2002, [s.p.])

Vale ressaltar que a EIRELI necessita das mesmas formalidades exigidas para a constituição das demais Sociedades Empresárias, de modo que os atos constitutivos sejam registrados em Junta Comercial ou Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

## **5 SOCIEDADE LIMITADA**

A sociedade limitada é conceituada como sociedade personificada e empresária, com a função de organizar as atividades de sócios com limitação de responsabilidade ao valor das quotas de capital integralizado. Foi introduzida no Direito brasileiro diante do Decreto 3.708, de 10 de janeiro de 1919, o qual tem força de lei, sendo a época denominada como Sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada.

Atualmente a sociedade limitada é considerada como aquela que seu capital é dividido por quotas, restringindo a responsabilidade de cada sócio ao valor de cada quota de participação.

Seja em razão da necessidade de se conjugar esforços e capitais, em vista do vulto do negócio, seja por mera questão de racionalidade empresarial, os interessados em lucrar com a exploração da atividade empresarial se unem em sociedades (limitadas ou anônimas). O empresário individual, assim, embora represente, em termos absolutos, cerca da metade dos registros nas Juntas Comerciais, tem importância no universo comercial. (COELHO, 2013, p. 159).

Quanto a responsabilização da sociedade limitada, como o nome já o caracteriza a responsabilização patrimonial, poderá também responder judicialmente de forma ilimitada diante de uma administração ineficiente ao contrair dívidas exacerbada, chegando ao ponto de responder pela totalidade do débito de forma ilimitada. Porém só se enquadrará nesse caso após executados os bens sociais consistente na empresa, visto que não haja extinguido as dívidas pendentes, continuando em saldo negativo, havendo assim a necessidade de abranger os bens particulares dos sócios para sanar as dívidas contraídas.

De acordo com o princípio da personalização jurídica da sociedade empresária, os sócios não responderão ilimitadamente diante das obrigações contraídas pela sociedade, desde que a empresa possua bens sociais suficientes para o cumprimento integral da dívida total mesmo que esteja em processo de falência, como mencionado anteriormente e ratificando com o artigo 1.024 do CC/2002 transcreto a seguir:

Art. 1.024. Os bens particulares dos sócios não podem ser executados por dívidas da sociedade, senão depois de executados os bens sociais. (BRASIL, 2002, [s.p.]).

Diante disso, ressalta-se que a responsabilidade dos sócios em decorrência das dívidas consistentes na sociedade empresária será sempre subsidiária, tendo como base o artigo 1.052 do Código Civil de 2002 que se segue:

Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (Vide Lei nº 13. 784, de 2019)

Portanto, a sociedade limitada responderá até o limite fixado legalmente, ou seja, os sócios respondem limitadamente pelas obrigações sociais.

Como a constituição de uma sociedade implica a formação de um patrimônio em conjunto, sendo este patrimônio advindo de esforços em direção a um objetivo específico, Mamede (2020) em seus estudos define o capital social diante de sua linha de raciocínio como:

Esse patrimônio, porque fruto do investimento dos sócios para, imediatamente, realizar o objetivo social e, mediante, realizar a finalidade genérica de produzir vantagens econômicas apropriáveis, lucro, é chamado de capita: valores alocados para a produção de sobre valores apropriáveis, lucro. (MAMEDE, 2020, p. 31)

Ainda assim, no mesmo sentido e linha de raciocínio, Simão Filho (2016) argumenta que o capital social é a junção, ou seja, o somatório das contribuições de responsabilidade dos sócios para que a sociedade possa bem cumprir o seu objetivo social.

Portanto, o capital social é de suma importância dentro da Sociedade Limitada, fazendo com que haja uma definição dos papéis entre os sócios dentro da sociedade, determinando a distribuição conforme suas quotas de participação, garantindo as futuras negociações de forma eficiente assim como garantindo uma organização empresarial eficaz.

## 6 SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL

A Sociedade Limitada Unipessoal é a nova modalidade de empresa atual que surgiu através da medida provisória 881/2019 denominada de “Medida Provisória da Liberdade Econômica” publicada pelo Presidente da República, havendo a conversão da referida Medida Provisória em lei nº 13.874/2019, instituindo a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica.

Esse novo formato de empresa surgiu com o objetivo de desburocratizar a vida do empreendedor, facilitando a oficialização do seu negócio e agregando valor ao âmbito empresarial brasileiro, beneficiando os indivíduos que não possui um grande capital para investir e iniciar seu empreendimento.

A Sociedade Limitada Unipessoal (SLU) veio à tona possibilitando o empreendedor realizar seu sonho de desenvolver uma empresa sem sócios e com riscos reduzidos,

destacando-se o fato de haver uma flexibilidade quanto ao capital social conforme as condições do indivíduo que deseja constituir um negócio.

Diferente da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI) já mencionada aqui no artigo, que necessita de no mínimo 100 (cem) salários mínimos para abrir a empresa, na Sociedade Limitada Unipessoal não há limite pré-fixado dando total liberdade e autonomia para a composição do empreendimento.

Outra característica que a Sociedade Limitada Unipessoal ganhou destaque, se deu pelo fato de ser uma sociedade do tipo limitada (Ltda.), em que o empresário tem uma certa segurança quanto aos seus bens, protegendo seu patrimônio pessoal e restringindo quanto as dívidas que possa vir a contrair durante o exercício de sua atividade econômica, limitando a dívida diante da dissolução patrimonial apenas aos bens e capital alocado utilizados para constituir o capital social da empresa.

Com a propositura da Medida Provisória 881/19 denominada de MP da Liberdade Econômica, sendo oficializada pela Lei nº 13.874/19 já mencionada acima, ocorreu a alteração do artigo 1.052 do Código Civil Brasileiro de 2002, inserindo dois novos parágrafos regulamentando esse novo modelo empresarial diante das juntas comerciais, sendo o artigo disposto a seguir:

Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

§ 1º A sociedade limitada pode ser constituída por 1 (uma) ou mais pessoas. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 20.09.2019)

§ 2º Se for unipessoal, aplicar-se-ão ao documento de constituição do sócio único, no que couber, as disposições sobre o contrato social. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 20.09.2019) (BRASIL, 2002, [s.p.])

Desse modo, a Sociedade Limitada Unipessoal é uma modalidade empresária na qual o indivíduo pessoa física pode exercer de forma independente, tornando-se único sócio proprietário e independente, após atender os requisitos pré-estabelecidos em lei.

Ainda assim, as empresas de responsabilidade limitada bem como as sociedades contida no ordenamento jurídico está a par do artigo 44 do Código Civil brasileiro de 2002, no qual são designadas como pessoas jurídicas de direito privado, sendo estas instituídas diante da iniciativa de particulares. No mesmo sentido Tartuce (2017) afirma diante de seus estudos que a pessoa jurídica de direito privado se constitui pela vontade de particulares, tendo como objeto o alcance de seus objetivos e seus interesses.

**Art. 44.** São pessoas jurídicas de direito privado:

- I - as associações;
- II - as sociedades;

**III** - as fundações.

**IV** - as organizações religiosas; (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003)

**V** - os partidos políticos. (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003)

**VI** - as empresas individuais de responsabilidade limitada. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) (Vigência)

**§ 1º** São livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento. (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003)

**§ 2º** As disposições concernentes às associações aplicam-se subsidiariamente às sociedades que são objeto do Livro II da Parte Especial deste Código. (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003)

**§ 3º** Os partidos políticos serão organizados e funcionarão conforme o disposto em lei específica. (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003) (BRASIL, 2002, [s.p.])

Com o intuito de dar agilidade ao processo de constituição societária, em busca de amenizar a burocracia perante a formalização de uma sociedade empresária, bem como flexibilizar as situações que contraria a vontade do empreendedor que almeja se inserir no âmbito empresarial, esse novo formato jurídico possui características próprias que se torna interessante para novos indivíduos que busca exercer atividade econômica de forma organizada, havendo algumas diferenças quanto a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI).

Como se não bastasse, uma outra característica relevante para os empreendedores, refere-se que a Sociedade Limitada Unipessoal possui liberdade para abrir mais de uma empresa no mesmo formato, ou seja, há possibilidade do empresário possuir mais de uma empresa do mesmo modelo, distinguindo-se da EIRELI, que mesmo diante de suas vantagens trazidas em lei, possibilita apenas a constituição de uma única empresa.

Com relação a abertura de empresas e sociedades empresárias, há de se ater aos requisitos necessários tendo em vista primeiramente a maioridade civil. O indivíduo que busca desenvolver uma atividade econômica devidamente formalizada perante os órgãos e a norma vigente do país, deverá possuir 18 anos de idade, no entanto em determinadas situações há a possibilidade de emancipar o menor púbere (maior de 16 anos e menor de 18 anos) havendo a liberdade de fazer parte de sociedades no âmbito empresarial, inclusive se inserir junto a administração direta, porém não podendo exercer a gerência ou administração da empresa.

Em se tratando da documentação necessária para abrir uma Sociedade Limitada Unipessoal, deverá ficar atento como todo processo de abertura de empresa exige, apresentando toda documentação solicitada listada abaixo conforme disponível no site do SEBRAE – Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas:

- CPF e RG (Será aceita a Carteira Nacional de Habilitação – CNH)
- Comprovante de residência;
- Certidão de casamento (caso se enquadre);
- Averbação de divórcio (caso se enquadre);
- IPTU onde possui o número de cadastro o imóvel (número contribuinte) e informações do terreno;
- Número do recibo de entrega do último Imposto de Renda Pessoa Física. (Nos casos de quem nunca tenha feito a declaração IRPF, encaminhar o título eleitoral).

Já se referindo ao processo de abertura da Sociedade Limitada Unipessoal propriamente dita, assim como as demais empresas, é necessário seguir alguns procedimentos conforme disposto pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresa (SEBRAE) que serão elencados a seguir:

**Contrato social:** A existência do contrato social é de suma importância, tendo como objetivo a definição das atividades que serão oferecidas e realizadas pela a empresa.

**Registro Empresarial:** Após a confecção do Contrato Social, o indivíduo deverá comparecer a Junta Comercial mais próxima de sua região para oficializar o seu negócio. Vale salientar que é importante verificar a disponibilidade do nome da empresa definido antes mesmo de realizar o seu registro.

**Abertura do CNPJ:** O Cadastro Nacional da Pessoal Jurídica será o próximo passo, pois ao registrar na Junta Comercial, o indivíduo receberá o Número de Identificação do Registro de Empresa (NIRE), e com essa numeração iniciará o processo de abertura do CNPJ no próprio site da Receita Federal, havendo a possibilidade de enviar a documentação exigida ou leva-la pessoalmente.

**Solicitação do Alvará de Funcionamento:** O Alvará de Funcionamento deverá ser confeccionado na prefeitura da cidade onde o empreendimento irá exercer suas atividades econômicas. Vale ressaltar que apenas com a licença prévia do município o estabelecimento poderá atuar legalmente.

Após seguir todos esses procedimentos, o enquadramento da empresa em um regime tributário é essencial, sendo aconselhável solicitar uma análise por um profissional da área que possa auxiliar em suas atividades.

No que tange a constituição do contrato social citado anteriormente para as sociedades empresárias, na modalidade de Sociedade Limitada Unipessoal não poderia ser diferente,

sendo este um fator essencial possuindo um modelo a ser seguido, tendo como base o artigo 997 do Código Civil de 2002 em que dispõe dos seguintes pressuposto:

- Constar o nome e dados pessoais completos do proprietário, incluindo os números dos documentos; nome da empresa (razão social);
- Possuir o endereço completo de onde a empresa será sediada;
- Mencionar a atividade da empresa (CNAE);
- Expor o valor integrado de Capital Social tendo em vista que no caso da SLU não há valor pré-estabelecido;
- Fazer a descrição completa das responsabilidades do empreendedor e da sua cota de participação na empresa;
- Especificar sobre o tipo de remuneração;
- Manter o compromisso quanto a elaboração do balanço patrimonial;
- Promover o enquadramento jurídico.

Realizando um comparativo com a EIRELI, o surgimento da Sociedade Limitada Unipessoal se enquadra como empresa de direito privado, no qual a primeira possui natureza *sui generis* e a segunda possui natureza societária. Para a época, a criação da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada foi considerado um grande avanço se referindo ao empresariado, permitindo o desenvolvimento da atividade empresarial de forma unipessoal, evitando confusão patrimonial a qual está relacionado a pessoa jurídica empresária com a pessoa natural, salvo nos casos de desconsideração da personalidade jurídica.

Em virtude da norma jurídica do país, pequenos empreendedores recorriam a modalidade de empresário individual ou exerciam suas atividades de forma irregular em sociedades *pro forma* como já comentado neste artigo, onde um dos sócios detém 99% das quotas e alguém próximo sem qualquer relação ou vínculo com a empresa detém 1% no exercício da atividade empresarial. Porém com o surgimento da Sociedade Limitada Unipessoal, as chances de evitar essas sociedades irregulares aumentam, tendo em vista que mesmo com o surgimento da EIRELI, diante das limitações impostas para sua constituição, como exemplo a estipulação de capital mínimo integralizado a ser investido, ou o fato de a pessoa que constituir uma EIRELI somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade, dificultou para muitos a sua abertura e o seu engajamento no meio empresarial.

Diante disso, com a inclusão dos dois novos parágrafos do art. 1.052 do CC/2002 em virtude da lei 13.874/2019, encontramos a seguinte narração “§ 1º A sociedade limitada pode ser constituída por 1 (uma) ou mais pessoas” bem como “§ 2º Se for unipessoal, aplicar-se-ão ao documento de constituição do sócio único, no que couber, as disposições sobre o contrato

social” (BRASIL, 2002, [s.p.]) dando origem a Sociedade Limitada Unipessoal, atraindo novos indivíduos que possui pretensão de exercer sua atividade econômica de forma organizada.

Assim segue uma comparação de forma objetiva com relação a ambas as modalidades mencionadas neste capítulo de acordo com o quadro comparativo a seguir:

**Quadro 1 – Comparativo entre EIRELI e SLU**

Modalidade empresarial	EIRELI	UNIPESSOAL LTDA.
<b>Responsabilidade do titular/sócio</b>	Limitada	Limitada
<b>Número de pessoas exigidas</b>	Uma	Uma
<b>Restrições para pessoas naturais</b>	Uma por pessoa	Sem restrições
<b>Capital mínimo integralizado</b>	100 salários mínimos	Sem limite pré-estabelecido

Fonte: Autoria Própria.

Com a inovação jurídica da Sociedade Limitada Unipessoal e diante da inclusão dos dois novos parágrafos junto ao artigo 1.052 do CC/2002, torna-se dispensável a exigência contida no §2º do artigo 980-A do Código Civil de 2002 mencionado em seguida pelo fato de não haver restrições para constituição de uma nova empresa na mesma modalidade.

Art. 980-A (...)

§2º A pessoa natural que constituir empresa individual de responsabilidade limitada somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) (BRASIL, 2002, [s.p.])

Portanto, a Sociedade Limitada Unipessoal se torna mais viável aos pequenos empresários, obtendo mais dinamicidade para desenvolver as atividades em prol do crescimento empresarial, tendo em vista que a SLU apresenta a mesma característica principal da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada que seria a limitação patrimonial, sendo esta desprovida na empresa individual. Como se não bastasse, na Sociedade Unipessoal possui como vantagem a não obrigatoriedade da integralização de capital social de 100 (cem) salários mínimos exigidos na EIRELI, como também ganha destaque pelo fato de proporcionar ao sócio titular da Sociedade Unipessoal constituir outras sociedades empresárias no mesmo formato jurídico.

## **7 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Mediante a exposição do conteúdo trazido em pauta, inicialmente tivemos a oportunidade de compreender o processo da evolução história do Direito Empresarial, tendo

como norteadores para o conhecimento grandes estudiosos e doutrinadores da área jurídica citados, no qual conforme os estudos e pesquisas utilizadas para a elaboração do trabalho, certifica-se que o surgimento e evolução do Direito Comercial ocorreu diante dos costumes de cada povo, visto que na época cada corporação possuía suas regras próprias destinadas a organizar as relações de consumo entre seus membros. Em tese, o Direito Empresarial surgiu em prol da regulamentação das atividades profissionais dos comerciantes da época, havendo a necessidade de aplicar as normas comerciais não somente às pessoas, mas sim aos fatos de modo geral visando principalmente a proteção das relações econômicas empresariais.

Sendo assim, o conceito de empresário ganhou ênfase após a evolução comercial, inserindo-se no Código Civil de 2002 em seu artigo 966, em que podemos defini-lo com base na norma vigente que empresário é o indivíduo que gerencia sua atividade profissional de forma organizada. Vale ressaltar que as atividades prestadas pelos empresários deverão ser direcionadas para a prestação de serviços ou fornecimento de produtos a terceiros, gerando lucros e fomentando a economia, ou seja, empresário é aquele que exerce a empresa de forma profissional.

Diante do surgimento de empresários individuais, que exercem a empresa em seu próprio nome colocando seu patrimônio pessoal em risco, diante de planejamentos e negociações mal elaboradas, a chance de falir suas empresas e perderem todos os seus bens era notória. No entanto, para driblar a situação da responsabilidade ilimitada, surgiram as sociedades fictas, e a solução para evitar tais sociedades fantasmas fez com que houvesse a criação da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, protegendo o patrimônio pessoal do indivíduo, porém com algumas restrições para sua constituição como o valor de capital social alocado não inferior a cem salários mínimos.

Desse modo, o surgimento da nova modalidade denominada Sociedade Limitada Unipessoal possui como razão de propositura conferir à economia uma maior dinamicidade, incentivando a partir da facilidade de constituir uma empresa pelos empresários de pequeno e médio porte, simplificando o ato de empreender, sem a vinculação do seu patrimônio pessoal, dispensando a exigibilidade de capital social mínimo pré-estabelecido como requisito para a constituição de uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), reduzindo de fato os custos com investimento inicial e incentivando novos empreendedores.

Com a criação da lei nº 13.874/2019 e conforme o comparativo realizado diante da elaboração do artigo, torna-se nítida a desvantagem contida na EIRELI perante a Sociedade Limitada Unipessoal, em que poderá implicar a inviabilização da primeira em decorrência das

características inseridas nesse novo tipo de empresa oriunda da Medida Provisória da Liberdade Econômica.

Portanto, diante de todas as características dispostas nessa inovação legislativa, há possibilidades inclusive de possuir mais de uma empresa Unipessoal (SLU), porém não poderá constituir uma nova empresa caso já esteja exercendo suas atividades como Micro Empreendedor Individual (MEI). Sendo assim, o regime jurídico da Sociedade Limitada Unipessoal determina a isenção de sócios, sendo o proprietário o único responsável pela empresa, fomentando a regularização de atividades presentes no mercado, exemplificando as carreiras médicas, advocatícia, contabilística e diversas outras atividades que se enquadram nessa nova modalidade jurídica, podendo gerar um crescimento exponencial econômico diante do desenvolvimento empresarial.

## REFERÊNCIAS

**BRASIL. Lei n.º 10.406/2002, de 10 de janeiro de 2002.** Código Civil. Brasília: 2002.

**BRASIL. Medida Provisória n.º 881, de 30 de abril de 2019.** Institui a Declaração de

Direitos de Liberdade Econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências. Brasília: Poder Executivo, 2019.

**BRUSCATO, Wilges Ariana. Empresário Individual de responsabilidade limitada.** São Paulo: Quuartier Latin, 2005, p. 232.

**COELHO, Fábio Ulhoa, Curso de Direito Comercial. Volume 1.** 17<sup>a</sup> Edição. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 159.

**COMO ABRIR UMA SOCIEDADE UNIPESSOAL. SEBRAE,** 2020. Disponível em: <<https://respostas.sebrae.com.br/como-abrir-uma-sociedade-unipessoal/>>. Acesso em: 13, janeiro de 2021.

**COSTA, Carlos Celso Orcesi da. “Empresas unipessoais”.** In: Revista de Direito Mercantil Industrial, Economico e Financeiro, v. 51, 1983.

**ISFER, Edson. Sociedades unipessoais e empresas individuais – responsabilidade limitada.** Curitiba: Editora Juruá, 1996.

**MAMEDE, Gladston. Direito empresarial brasileiro empresa e atuação empresarial.** 12<sup>a</sup> edição. Rio de Janeiro: Atlas, 2020.

**MARQUES, Gabrielle. O que é SLU e quais as diferenças para a EIRELI. Conube,** 2021. Disponível em: <<https://conube.com.br/blog/o-que-e-slu/>>. Acesso em: 12, fevereiro de 2021.

NETO, Alfredo de Assis Gonçalves. **A empresa individual de responsabilidade limitada.** Revista dos Tribunais, ano 101, vol. 915, janeiro de 2012.

PORUTGAL. Decreto-Lei nº 248/86. Cria o estabelecimento mercantil individual de responsabilidade limitada. Diário da República nº 194/1986, Série I de 1986-08-25, p. 2148-2156.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial. Volume 1.** 32<sup>a</sup> Edição. São Paulo: Saraiva, 2013.

SANTA CRUZ, André. **Direito empresarial.** Volume único. 10<sup>a</sup> Edição. Rio de Janeiro: Método, 2020.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil, vol. 1: **Lei de Introdução e Parte Geral.** 13<sup>a</sup> Edição. Rio de Janeiro, Forense, 2017.

TOMAZETTE, Marlon, Curso de direito empresarial: **Teoria Geral E Direito Societário – Volume 1.** 7<sup>a</sup> Edição. São Paulo: Atlas, 2016.

TORRES, Victor. O que é uma Sociedade Limitada Unipessoal (SLU) e as diferenças para empresas EIRELI e LTDA. **Contabilizei,** 2021. Disponível em: <<https://www.contabilizei.com.br/contabilidade-online/sociedade-limitada-unipessoal-mp-881-o-que-muda/>>. Acesso em: 27, Maio de 2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito empresarial.** 10<sup>a</sup> Edição. Rio de Janeiro: Atlas, 2020.